



TC 020.807/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Ibaretama - CE

Responsáveis: Antônia Nubia de Lima Cavalcante (CPF: 485.221.633-91), Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63)

Advogado ou Procurador: Francisco Roberval Lima de Almeida (OAB-CE 21.107)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Antônia Nubia de Lima Cavalcante, prefeita do município de Ibaretama – CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 30/4/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 2663/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Ibaretama - CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 292.539,44 (peça 5), como segue:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	32.504,39
30/4/2012	32.504,39
17/5/2012	32.504,39
2/7/2012	32.504,39
2/8/2012	32.504,39
5/9/2012	32.504,39
2/10/2012	32.504,39
5/11/2012	32.504,39
4/12/2012	32.504,32

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas.

Tce mérito e nova citação pnate ibaretama



5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 292.539,44, imputando-se a responsabilidade à Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante, Prefeita no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 10/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 22/12/2017, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 400.410,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Antônia Nubia de Lima Cavalcante	000.677/2019-1 (TCE, ABERTO)

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. No âmbito do TCU, verificou-se que a Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante, prefeita do município de Ibaretama – CE no período de 20/7/2011 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

14. A sucessora da Sra. Antônio Nubia de Lima Cavalcante, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, não foi chamada a figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de sua gestão, ela adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme o espelho da consulta no SIGPC (peça 22), dando conta da suspensão da



inadimplência por conta da apresentação de Representação ao junto ao Ministério Público Federal. Apesar da documentação em questão ter sido considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das referidas medidas, voltaremos a abordar este ponto na presente instrução.

15. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Antônio Núbia de Lima Cavalcante, nestes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Antônio Nubia de Lima Cavalcante (CPF: 485.221.633-91), Prefeita, no período de 20/7/2011 a 31/12/2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Ibaretama - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: Análise de Prestação de Contas (peça 7).

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	32.504,39
30/4/2012	32.504,39
17/5/2012	32.504,39
2/7/2012	32.504,39
2/8/2012	32.504,39
5/9/2012	32.504,39
2/10/2012	32.504,39
5/11/2012	32.504,39
4/12/2012	32.504,32

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/7/2019: R\$ 437.196,30

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Tce mérito e nova citação pnate ibaretama



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antônia Nubia de Lima Cavalcante (CPF: 485.221.633-91), Prefeita, no período de 20/7/2011 a 31/12/2012.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 26), foi efetuada a citação/audiência da responsável:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
6308 e 6855/2019-TCU/Seproc (peças 28-29), de 1º e 7/10/2019	30/10/2019, conforme ARs nas peças 30-31	Antônia Núbia de Lima Cavalcante	AR entregue no endereço da responsável, conforme pesquisa na base da Receita Federal (peça 27)	18/11/2019

17. Em 18/11/2019, a Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, através de advogado legalmente constituído, conforme procuração na peça 32, apresentou suas alegações de defesa (peça 33), a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante

Tce mérito e nova citação pnate ibaretama



18. As alegações de defesa apresentadas pela responsável consistem, basicamente, na afirmação de que não exerceu o cargo de prefeita eleita no Município de Ibaretama/CE, sendo apenas vice-prefeita, na chapa majoritária eleita para o mandato 2009/2012, tendo o prefeito eleito, Sr. Francisco Edson de Moraes, sido afastado do cargo em julho/2011, por força de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual ela **“assumiu o mandato de prefeita interina em 20 de julho de 2011, como se comprova com cópia da ata de posse, documento em anexo”**; entretanto, **“em 06/07/2012 o prefeito FRANCISCO EDSON reassumiu o cargo”**, igualmente por meio de determinação judicial do TJ/CE, data em que retornou para as funções de vice-prefeita, tudo de acordo com cópia da ata da nova posse em anexo.

19. Desse modo, não caberia a ela a obrigação de prestar contas do recursos sob exame, pois o prazo para prestar as aludidas contas encerrou em 30/4/2013, ou seja, já no mandato da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita eleita para o mandato 2013/2016, sendo o seu antecessor, Sr. Francisco Edson de Moraes, o responsável pela transição administrativa no final do semestre de 2012.

20. Cumpre registrar que, apesar das afirmações de que a documentação mencionada foi anexada, nada foi juntado às alegações de defesa.

Análise das alegações de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante

21. Sem a documentação comprobatória das alegações, não haveria como acolhê-las; entretanto, em nome do princípio da verdade material, realizou-se pesquisa em vários sítios eletrônicos, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE (sem sucesso), tendo finalmente sido encontrada uma notícia publicada no jornal Diário do Nordeste, de 4/7/2012, acerca do retorno do Sr. Francisco Edson de Moraes ao cargo de prefeito de Ibaretama/CE, por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em anexo à peça 36, confirmando assim a alegação de defesa da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante.

22. Vale ressaltar que a responsabilização da mesma também baseou-se em notícia publicada pela imprensa local, conforme peça 4, não tendo sido anexados aos autos documentos oficiais, a exemplo de cópias de decisões judiciais e/ou certidões sobre o assunto.

23. Por outro lado, se o Sr. Francisco Edson de Moraes reassumiu o cargo de prefeito em 6/7/2012, deve a Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante responder pelos saques e transferências efetuadas na conta do PNATE até esta data. Conforme consulta ao extrato bancário (peça 6), verifica-se que foram feitas 4 transferências à empresa JBJ Construções Ltda. ME, no valor total de R\$ 98.172,12, até 6/7/2012. Após esta data, ainda no exercício de 2012, foram feitas outras transferências à referida empresa, no valor total de R\$ 195.289,51. Portanto, os gestores devem responder, respectivamente, pelo débito decorrente de pagamentos com os recursos do Programa nos períodos em que estiveram à frente da administração municipal.

24. Desse modo, merecem ser parcialmente acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, tendo em vista que não cabia a ela a disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, porém deve responder pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

25. Voltando à questão da suspensão da inadimplência da prefeita que sucedeu o Sr. Francisco Edson de Moraes, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, foi anexado aos autos apenas o espelho do SIGPC, dando conta da suspensão da inadimplência por força da apresentação de representação ao MPF. Contudo, não se faz qualquer menção à adoção pela sucessora de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas, haja vista que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato. Desse modo, à mingua de justificativa razoável para não ter apresentado a prestação de contas no prazo devido, a sucessora também deve ser ouvida em audiência pela omissão.

26. A propósito, vale destacar o entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TCU, como também o disposto no art. 26-A da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Tce mérito e nova citação pnate ibaretama



“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.”

27. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

28. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 22), inexistiu comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

29. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

30. Desse modo, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Citação da Sra. Antônio Núbia de Lima Cavalcante, prefeita do Município de Ibaretama/CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação de parte dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012 – R\$ 98.172,12;
- b) Citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, prefeito do município de Ibaretama – CE no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação de parte dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012 – R\$ 195.289,51, bem como quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas;
- c) Audiência da Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita do Município de Ibaretama/CE na gestão 2013/2016, para que apresente razões de justificativa quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.



CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Ibaretama/CE, no âmbito do PNATE/2012, deveriam ser gastos na gestão do Sr. Francisco Edson de Moraes, prefeito do referido município no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, e da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, vice-prefeita que assumiu a gestão por força de decisão judicial, no período de 20/7/2011 a 5/7/2011 (itens 18 a 24).

32. Promovida inicialmente a citação/audiência da Sra. Antônia Nubia de Lima Cavalcante, ela logrou demonstrar que só esteve no cargo no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, e não até 31/12/2012, não sendo de sua responsabilidade, portanto, o dever de prestar contas dos recursos do PNATE/2012.

33. Desse modo, deve ser promovida a citação da Sra. Antônia Núbia de Lima Cavalcante, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação de parte dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012 – R\$ 98.172,12, e a citação/audiência do Sr. Francisco Edson de Moraes, para que também apresente alegações de defesa quanto à não comprovação de parte dos recursos recebidos por força do PNATE/2012 – R\$ 195.289,51, e quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

34. Cabe informar aos Srs. Francisco Edson de Moraes e Antônia Núbia de Lima Cavalcante que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

35. Deve ser promovida, também, a audiência da prefeita que o sucedeu, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz (gestão 2013-2016), quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, tendo em vista a ausência de qualquer menção à adoção, por ela, de ato ou procedimento interno para obter a documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura, visto que o prazo para tanto venceu dentro do seu mandato.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro André Luís de Carvalho, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria ALC 1, de 30/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação da Sra. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91)**, prefeita do município de Ibaretama – CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos valores transferidos ao município de Ibaretama/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;



iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 37, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2012

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/4/2012	32.172,12
17/5/2012	30.000,00
20/6/2012	36.000,00

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 150.526,70

b) Realizar a citação do Sr. **Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53)**, prefeito do município de Ibareta – CE no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos valores transferidos ao município de Ibareta/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, ante a omissão do dever de prestar contas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 37, alínea “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2012

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2012	32.624,27
12/9/2012	56.877,13
24/10/2012	27.892,09
20/11/2012	38.000,00
26/12/2012	39.896,02

Valor atualizado até 2/7/2020: R\$ 293.862,01



- c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.
- d) realizar a audiência do Sr. **Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53)**, prefeito do município de Ibareta – CE no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:
- i) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibareta/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;
 - ii) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;
 - iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.
- e) realizar a audiência da Sra. **Elíria Maria Freitas de Queiroz (CPF 419.322.003-63)**, prefeita do Município de Ibareta/CE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:
- i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;
 - ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;
 - iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.
- f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D1, em 2 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Matrícula TCU 2575-5